

USO DE TELEFONE CELULAR DO EMPREGADO PARA ANOTAÇÃO DO PONTO

Trata-se de análise acerca da possibilidade de utilização do telefone celular de propriedade do empregado como ferramenta para o registro de ponto eletrônico da jornada de trabalho.

A regulamentação vigente, notadamente a Portaria nº 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, autoriza a adoção de sistemas eletrônicos e alternativos de controle de ponto, inclusive por meio de aplicativos e plataformas digitais, desde que assegurada a confiabilidade das marcações, a impossibilidade de alterações unilaterais e o acesso do empregado aos registros de sua jornada. Não há vedação legal expressa quanto à utilização do aparelho celular do próprio empregado para essa finalidade.

Todavia, a jurisprudência tem entendido que tal prática deve observar a máxima de que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, nos termos do artigo 2º da CLT. A exigência de que o empregado utilize exclusivamente seu celular pessoal para o registro de ponto, sem alternativa ou compensação, pode caracterizar transferência indevida dos custos da atividade econômica, considerando-se o consumo de dados móveis, o desgaste do equipamento e eventuais despesas com manutenção ou aquisição de aparelho compatível.

USO DE APARELHO CELULAR PRÓPRIO PARA O TRABALHO. VENDEDOR EXTERNO. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DO NEGÓCIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA Não pode a empregadora transferir ao empregado os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), dentre eles os custos com uso de telefone celular em serviço, especialmente no caso de vendedor externo, cuja utilização do aparelho celular é de notória importância para o bom desempenho da função. Sendo assim, os custos da utilização de aparelho celular para viabilizar a prestação de serviços devem ser arcados pela Reclamada. Decidir de forma diversa implicaria transferir ao trabalhador parte dos encargos do empregador, em evidente enriquecimento ilícito. O fato de o Reclamante utilizar o aparelho celular também para fins particulares, até porque se trata do seu celular pessoal, não afasta a responsabilidade da empresa, que

deveria, em sentido inverso, fornecer-lhe um aparelho específico para as tratativas profissionais . Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

2

(TRT-9 - ROT: 00006521420215090678, Relator.: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA, Data de Julgamento: 24/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2022)

Dessa forma, conclui-se que é possível a utilização do celular do empregado como ferramenta para registro de ponto eletrônico, **DESDE QUE** haja a alternativa do registro do ponto em equipamento na própria empresa e que o empregado manifeste por escrito sua preferência/opção na utilização do próprio celular, com a declaração de inexistência de custos adicionais.

É o nosso parecer, S.M.J

Sant'Anna E Sant'Ana Advogados Associados
Consultivo